



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Miaa-6

Processo nº : 10830.001318/98-58
Recurso nº : 133.079
Matéria : IRPJ E CSLL – EX.: 1994
Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA CABREÚVA LTDA. – ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.178

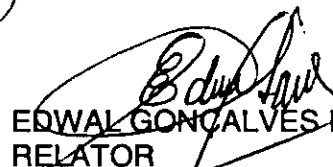
IRPJ - CSLL – Ex. 1.991 – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da 'justa e prévia indenização em dinheiro', a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA CABREÚVA LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

D

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

Recurso nº : 133.079
Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA CABREÚVA LTDA. – ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13 de agosto de 2002, petição de fls. 194-222, em face do Acórdão nº 656, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS (SP), do qual a recorrente teve ciência em 15/07/02.

O Acórdão recorrido manteve integralmente os lançamentos de ofício que exigem IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1993, os quais foram lavrados tendo em vista o não-oferecimento à tributação de valores recebidos pela empresa a título de indenização por desapropriação promovida pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Em suma, a fundamentação utilizada pelo relator da decisão colegiada de primeira instância baseia-se no fato de que a desapropriação em voga não está relacionada com reforma agrária, de modo que a diferença entre o montante percebido na desapropriação e o custo corrigido do imóvel desapropriado configura ganho de capital sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Para possibilitar o seguimento do recurso voluntário interposto, o contribuinte arrola bem de sua propriedade, conforme se constata às fls. 226-227.

A Unidade Preparadora propôs, então, o encaminhamento do feito para julgamento perante este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 234 e 234-v).

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 1-16)

“IRPJ [fls. 2-10]
 1 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. 

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

GANHOS EM DESAPROPRIAÇÃO

Deixou de oferecer à tributação o ganho de capital auferido na desapropriação de parte de sua propriedade rural (ativo permanente da empresa) situada às margens da via Anhangüera – início do anel viário sul de Campinas, ligação Anhangüera x trevo de Souza, cuja expropriação se deu através do processo 1.672 de 1991, pelo Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. sendo as indenizações pagas nos meses de junho e julho de 1993, tudo de conformidade com a documentação anexada ao processo e os detalhes constantes do Termo de Verificação Fiscal desta data, o qual passa a integrar o presente auto.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 157 e parágrafo 1º; 317; 320; 387, inciso II, do RIR/80.

CSLL [fls. 11-15]

1 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

GANHOS EM DESAPROPRIAÇÃO

Deixou de oferecer à tributação o ganho de capital auferido na desapropriação de parte de sua propriedade rural (ativo permanente da empresa) situada às margens da via Anhangüera – início do anel viário sul de Campinas, ligação Anhangüera x trevo de Souza, cuja expropriação se deu através do processo 1.672 de 1991, pelo Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. sendo as indenizações pagas nos meses de junho e julho de 1993, tudo de conformidade com a documentação anexada ao processo e os detalhes constantes do Termo de Verificação Fiscal desta data, o qual passa a integrar o presente auto.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 38 e 39 da Lei 8.541/92.

Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.”

O entendimento da fiscalização, que culminou na lavratura do auto de infração, está consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17-22), do qual entendemos relevante destacar as seguintes passagens:

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

"Em 17/junho/92 através sentença de primeiro grau constante do Processo nº 1.672/91 da Quarta Vara Cível da Comarca de Campinas (mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a empresa teve desapropriada pelo (DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A) parte de sua propriedade, situada às margens da Rodovia Anhangüera, na altura do km 86,4.

De um total de 1.016.400,00 m2, equivalentes a 42 alqueires paulista (conforme certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas – expedida através Ofício 154/97), foram desapropriados 214.707,39 m2, equivalentes a 8,87 alqueires paulista, qual seja um percentual de 21,12% em relação à área total.

A indenização à expropriada por parte do DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A deu-se nas datas e montantes a seguir indicados, com dedução da parcela depositada em juízo na abertura do processo:

DATA	VALOR UFIR	VALOR CR\$	QUANT. UFIR
21.06.93	32.292,87	61.525.000.000,00	1.905.219,32
21.06.93	32.292,87	6.256.005.756,40	193.727,15
20.07.93	42.790,00	81.075.000.000,00	1.894.718,39
20.07.93	42.790,00	6.658.631.679,85	155.611,86
TOTAIS		155.514.637.436,25	4.149.276,72

Nos termos do Art. 41, parágrafo 3º, alínea b) do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a desapropriação constitui uma das formas de alienação.

O mesmo diploma legal em seu art. 317 determina sejam oferecidos à tributação os ganhos de capital na alienação, inclusive por desapropriação, dos bens do ativo permanente.

Da análise da declaração de rendimentos da contribuinte, correspondente ao exercício em questão, verifica-se que não houve tributação de quaisquer parcelas relativas a ganho de capital.

E, de fato, o ganho de capital ficou caracterizado, já que o custo de aquisição corrigido monetariamente, correspondente à parcela desapropriada/alienada, é bem inferior ao montante da indenização recebida pela fiscalizada, como se passa a demonstrar:

(...)



Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

Sobre os ganhos auferidos nos meses acima, será procedido o lançamento de ofício, com exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, como receita excedente (ganho de capital) aos limites de isenção para microempresa, admitidos até os meses de ocorrência dos excessos, em observância à legislação aplicável."

O agente autuante realizou diversas diligências antes de efetuar os lançamentos ora combatidos.

Dentre elas, ressalta-se a intimação ocorrida em 18/03/97 (fls. 31-32), por intermédio da qual a fiscalização requer ao contribuinte a apresentação da seguinte documentação:

"1 – Documentação comprobatória das seguintes entradas indicadas nas cópias do Livro apresentadas:

<i>data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
21/06/93	Dersa Proc. 1672-91 4ª Vara Campinas	61.525.000.000,00
21/06/93	Dersa Proc. 1672-91 4ª Vara Campinas	6.256.005.756,40
19/07/93	Juros aplicação	11.178.233.477,92
20/07/93	Dersa Processo 1672-91	81.075.000.000,00
20/07/93	Dersa Processo 1672-91	6.658.631.679,85
27/07/93	Juros aplicação	2.366.123.324,98
28/07/93	Juros aplicação	2.940.563.623,23

2 – Documentação comprobatória da seguinte saída indicada nas cópias do Livro apresentadas:

<i>data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
21/07/93	Câmbio Uruguay através Citibank	161.897.500.000,00

3 – Esclarecimentos por escrito informando individualmente os valores, datas, motivos e destinatários de todas as operações de remessa de recursos financeiros ao exterior efetuada pelo contribuinte acima mencionado no período de 01/01/92 a 31/12/93;

4 – Cópias reprográficas de todos os comprovantes das operações acima mencionadas;

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

5 - Esclarecimentos por escrito informando a origem dos recursos enviados ao exterior mencionados no item 3 acima;

6 - Cópias reprográficas dos comprovantes da origem de tais recursos."

Em 20 de maio de 1997 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização em março daquele ano (fls. 34-35).

Atendendo às intimações, a recorrente informa que os recursos enviados ao exterior têm origem no processo de desapropriação promovido pelo DERSA, ou seja, afirma que a remessa de numerário ao exterior decorre do montante recebido através da ação expropriatória (fls. 37).

Além disso, a empresa esclarece que:

"2 - Remessa de recursos financeiros ao exterior:

Contrato de parceria para pesquisa na área agropecuária com empresa Uruguiaia – Tolenir S.A., valor enviado em 21 de julho de 1993 no valor de CR\$ 161.897.500.000,00, com câmbio fechado pelo Citibank S/A.

A origem deste recurso são os valores recebidos pelo Dersa."

Acompanham a resposta protocolada pela autuada cópia dos recibos emitidos pelo Citibank referentes a aplicações feitas neste banco dos numerários recebidos do DERSA, bem como extratos dessas aplicações.

Destaca-se, ainda, que o contrato de parceria com a empresa uruguiaia Tolenir S.A., a qual foi a destinatária dos recursos enviados pela recorrente ao exterior, não faz parte destes autos.



EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 174-180)



Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 21/06/1993, 20/07/1993

Ementa: GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

A desapropriação configura uma das formas de alienação e o correspondente ganho de capital, quando existente, está sujeito ao Imposto de Renda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/06/1993, 20/07/1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já destacado, o relator da decisão colegiada de primeira instância julgou procedentes os lançamentos combatidos, sob o fundamento de que a desapropriação promovida pelo DERSA não se relaciona com reforma agrária, estando, então, a diferença entre o montante percebido na expropriação e o custo corrigido do imóvel desapropriado sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL em virtude do ganho de capital existente.

Cumprе trazer à baila as seguintes passagens do acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ/CPS:

"12. Com efeito, a desapropriação só se aperfeiçoa e se consuma, especialmente em seus efeitos econômicos, com o pagamento da justa compensação, que envolve não apenas o preço ou valor do imóvel expropriado, mas também o eventual ressarcimento de danos ou prejuízos. A justa indenização inclui o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária.

13. Portanto, no caso em análise, a desapropriação somente se tornou efetiva e real a partir de junho de 1993 quando a contribuinte teve a disponibilidade jurídica e



Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

econômica da quantia correspondente ao bem imóvel desapropriado, data em que ocorreu o fato gerador do imposto.

14. Uma vez que o lançamento deve reportar-se à lei vigente na data do fato gerador, que no caso ocorreu em 1993 com o recebimento da quantia referendada na decisão judicial, aplica-se à espécie a Constituição Federal de 1988. O art. 5º, XXIV, desta norma prevê 'a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição'. Cabe, desta forma, frisar o art. 184 – da mesma magna carta – que ao autorizar a desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, estabelece a obrigatoriedade de prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária com cláusula de preservação do valor real.

15. No citado art 184, o § 5º retirou, do campo tributário, por imunidade, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no âmbito municipal, estadual e federal. Transcreve-se, a seguir, o dispositivo da Constituição Federal:

(...)

16. Infere-se, portanto, que a contrário sensu as outras formas de desapropriação estão sujeitas ao imposto de renda. A exigência tributária está fundamentada no art. 317 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, cuja base legal é o art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Por oportuno, ressalte-se que no atual regulamento do imposto de renda o artigo correspondente a esta matéria ainda possui a mesma matriz legal.

17. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter pronunciado em ação interposta pelo Instituto dos Advogados de São Paulo a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação' contida no Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978, art. 1º, § 2º, II, a Lei nº 7.713, de 12 de dezembro de 1988, portanto, posterior a esta norma, confirmou o comando disposto no Decreto-lei nº 1.598/77.

18. A tributação do ganho obtido na desapropriação, como já dito, encontra amparo no RIR/1980, art. 317. Conforme se verifica, a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital quando a destinação do bem é para fins diversos da reforma agrária foi taxativamente alcançada pelo regulamento, ratificando o julzo esposado neste voto.



(...)

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

20. Ao contrário do que foi alegado, não é ilegal a exigência tributária de que trata os autos e não há notícia de ter sido declarado inconstitucional o dispositivo que incluiu a desapropriação como uma das formas de alienação.

(...)

22. Ressalte-se que, no caso, tributa-se não o ato jurídico da desapropriação, nem o valor que tenha sido pago ao expropriado, tributa-se, sim, o ganho obtido, assegurando-se, assim, ao proprietário do bem expropriado a justa indenização preconizada na Constituição Federal, art. 5º, XXIV.

23. Quanto à alegação de desfalque do preço justo e conseqüente desrespeito à constituição, cumpre esclarecer que é defeso à administração apreciar argüições de inconstitucionalidades de normas legais, em face de tal apreciação ser de foro privativo do Poder Judiciário.

24. Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo este sido julgado procedente, conforme consta do presente ato, igual sorte deve colher a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro, pela relação de causa e efeito entre ambos.

25. Diante do exposto, fica prestigiado o procedimento fiscal e voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a exigência relativa ao ganho de capital obtido na desapropriação da propriedade rural."

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 194-222, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação desta Câmara os seguintes argumentos:

- a) Afirma, inicialmente, que a tributação incidente sobre desapropriações, qualquer que seja a sua motivação, não encontra respaldo no texto constitucional;*
- b) Aduz que a única base de cálculo possível e constitucionalmente admitida do imposto sobre a renda é a renda efetivamente auferida, ou seja, o acréscimo patrimonial alcançado pelo contribuinte;*
- c) Sustenta que a tributação incidente sobre a desapropriação desnatura o "preço justo" assegurado pela Constituição como contrapartida à expropriação, configurando o confisco;*
- d) Apregoa que não se pode confundir desapropriação com compra e venda, pois são institutos completamente distintos;*

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

- e) Defende que o contribuinte expropriado não tem relação direta e pessoal com a situação criada pelo Estado por intermédio da desapropriação, não podendo, então, responder por nenhuma exigência tributária, nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN;
- f) Entende que “o resultado ou preço justo da indenização por desapropriação, seja de pessoa jurídica ou física, seja ou não para fins de reforma agrária, não pode e não está sujeito a imposto de renda”;
- g) Nesse sentido, cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes e de diversos Tribunais pátrios;
- h) Reclama a inaplicabilidade da Lei nº 7.713/88 ao caso, pois a indenização recebida não implica lucro, mas sim reparação ou compensação pecuniária pelos danos sofridos em virtude de ato de império, sem aumento do patrimônio que anteriormente dispunha o contribuinte;
- i) Menciona acórdão proferido pelo Egrégio STF que declarou a inconstitucionalidade do termo desapropriação, contido no Decreto-lei nº 1.641/78, defendendo ser inteiramente aplicáveis ao caso em tela as conclusões dali extraídas;
- j) Caso se conclua pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, com fundamento na Lei nº 7.713/88, pleiteia seja considerada a regra do artigo 18 desta Lei, a qual determina a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) para redução do ganho de capital de imóveis adquiridos antes de 1969;
- k) Com base nesses elementos, requer o cancelamento das exigências fiscais.

O contribuinte anexa ao recurso procuração, alteração de contrato social, termo de arrolamento de bens, escritura e certidão de registro de imóveis relativas ao bem expropriado.

 É o relatório 

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A questão a ser dirimida neste julgamento está relacionada com a possibilidade ou não de tributação, como ganho de capital, da diferença entre o custo corrigido de um imóvel e o valor por ele recebido a título de indenização por desapropriação.

A matéria em debate já foi objeto de análise por esta Câmara, que, levando em consideração o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, concluiu não constituir acréscimo ao patrimônio do expropriado a indenização decorrente de desapropriação, inexistindo ganho de capital a ser tributado.

Referido acórdão, relatado pelo subscritor deste julgado, possui a seguinte ementa:

"Acórdão nº 107-06.305 DOU de 26/09/01

***IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX 1.991 –
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO***

Em face do princípio constitucional da 'justa e prévia indenização em dinheiro', a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado.

Recurso provido."

 Na Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes chegou-se à idêntica conclusão, conforme se verifica no acórdão assim ementado:

"IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996

Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

IRPJ – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – Em face do princípio constitucional da 'justa e prévia indenização em dinheiro', a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ – DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS INCORRIDAS NA CONTESTAÇÃO À AÇÃO EXPROPRIATÓRIA – Na busca, em sede de ação expropriatória, da justa indenização, as despesas com honorários advocatícios e periciais são necessárias. Glosar sua exclusão do lucro líquido, como quer o feito fiscal, equivale a reduzir do seu montante o 'quantum' da indenização, que, diminuída, deixa de ser justa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL DECORRÊNCIA – Insubsistente o lançamento principal, igual sorte colhe o feito decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.”

(Primeira Câmara, Acórdão nº 101-93.136, Relator Edison Pereira Rodrigues, DOU de 12/09/00)

Este também é o entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes com relação à desapropriação de imóveis de pessoas físicas, posição que é bem retratada através da ementa do seguinte julgado proferido pela Quarta Câmara deste Colegiado:

“IRPF – Ex(s): 1997

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, 'in casu', desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional.

Recurso provido.”

(Quarta Câmara, Acórdão nº 104-18.899, Relatora Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, DOU de 03/10/02)



Processo nº : 10830.001318/98-58
Acórdão nº : 107-07.178

Oportuna a transcrição de excertos do voto do "Ministro Luiz Pereira" -
STJ - Recurso Especial 118.834 - RGS (97.0008786-7) - Data Julgamento 20-10-97:

"Sob a espreita da fundamentação dos julgados aprisionados ao tema, alumiado que o imposto questionado incide sobre "a renda e os proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, CF.), significa dizer que só alcança a aquisição de disponibilidade nova, acrescendo ao patrimônio. Sucede que, na desapropriação, strito sensu, inexiste renda nova, mas, isto sim, a "transformação de riqueza", conseqüente da indenização ou reparação pela perda de direitos (de propriedade). Vale dizer, uma compensação pecuniária pelo dano sofrido, sem que o patrimônio do expropriado aumente no seu valor anterior. Daí Ter o v. Acórdão, lavrado pelo eminente Juiz Vladimir Freitas, certeiramente, rememorado."(grifos)

Diante desses precedentes, concluo que a indenização decorrente de expropriação não constitui acréscimo patrimonial tributável, levando-se em conta o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto no inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

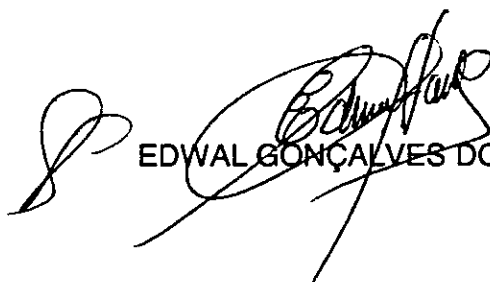
Esta indenização fica à margem do campo de incidência do imposto sobre a renda.

O lançamento da CSLL, que decorre da exigência do IRPJ, segue a mesma sorte deste, merecendo, por conseqüência, ser considerado improcedente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS